



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600617-54.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600617-54.2024.6.02.0017 - Barra de Santo Antônio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: TANIA MARIA SALES

Representante do(a) RECORRENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

RECORRIDA: EDLANIA VASCONCELOS DOS SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL, JOSE ALCIDES DE MELO, ALVARO JOSE BATISTA DA PAZ, COSMO JOSE DA ROCHA, JOSE GERALDO ROCHA PEIXOTO, GILBERTO AMARO DOS SANTOS, LIZIANE LUCENA CAVALCANTI VIEIRA, LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA, JAUDINEZ MELO DOS SANTOS, REGINALDO JOSE LESSA SANTOS, JOSE CARLOS DA SILVA, VALDEMAR PIMENTEL NETO

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2024 interpôs recurso eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada para o reconhecimento de fraude à cota de gênero.

2. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução de mérito, quanto ao Partido Socialista

Brasileiro, por ilegitimidade passiva, e julgou improcedentes os pedidos formulados em face dos demais investigados.

3. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, sendo adequado, tempestivo e manejado por parte legítima e interessada.

4. Presentes as condições processuais, conheceu-se do recurso para exame do mérito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se houve fraude à cota de gênero nas Eleições de 2024, em razão de suposta candidatura fictícia de mulher que não teria realizado atos de campanha, obteve votação inexpressiva e apresentou prestação de contas padronizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A fraude à cota de gênero, grave ilícito eleitoral que atenta contra a isonomia e a legitimidade do pleito, exige prova robusta e incontestada, não se contentando com meras conjecturas.

7. De acordo com o art. 8º da Resolução TSE n.º 23.735/2024, a fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam ludibriar o eleitorado ou adulterar a legitimidade das eleições.

8. A Súmula n.º 73 do TSE estabelece como elementos indiciários de fraude à cota de gênero: votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas zerada ou padronizada; e ausência de atos efetivos de campanha.

9. A aferição desses elementos deve considerar o contexto fático de cada caso concreto, não se tratando de análise meramente objetiva.

10. Nos autos, restou demonstrada a realização de atos efetivos de campanha pela candidata investigada, comprovada por provas documentais e testemunhais, o que afasta o caráter fictício da candidatura.

11. A baixa votação, por si só, não comprova a fraude, podendo decorrer de campanha com pouco apelo popular, mas efetivamente realizada.

12. A prestação de contas, ainda que de valor reduzido (R\$ 350,00), apresentou compatibilidade com os atos de campanha realizados, não havendo padronização ou irregularidade que indique fraude.

13. A prova testemunhal corroborou a efetiva participação da candidata em atos eleitorais e promoção de sua candidatura, confirmando a inexistência de simulação.

14. A penalidade de cassação de mandatos é medida extrema e exige prova inequívoca da fraude, inexistente no caso concreto.

15. Prevalece o entendimento do TSE no sentido de que a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, considerando as circunstâncias fáticas e as provas dos autos (REspEl n.º 0601036-83/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24.10.2022; AREspE n.º 0600621-57, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27.9.2022).

16. Assim, em consonância com o parecer ministerial, manteve-se a sentença que julgou improcedente a AIJE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

18. Tese de julgamento: "A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta e inequívoca da simulação de candidaturas femininas, não sendo suficiente a mera baixa votação, a prestação de contas de pequeno valor ou a limitação de atos de campanha quando demonstrada efetiva participação da candidata no pleito."

- Dispositivos relevantes citados:

Lei n.º 9.504/1997, art. 10, § 3º.

Resolução TSE n.º 23.735/2024, art. 8º.

- Jurisprudência relevante citada:

TSE, REspEl n.º 0601036-83/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24.10.2022.

TSE, AREspE n.º 0600621-57, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27.9.2022.

TSE, AgR-AREspE n.º 0600651-94/BA, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 30.6.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 18/08/2026

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Tania Maria Sales, candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições 2024, em face da sentença de ID 10340005, proferida pelo MM. Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta na origem, movida em desfavor de EDLANIA VASCONCELOS DOS SANTOS e dos demais candidatos pertencentes ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), extinguindo o processo sem resolução do mérito em face do PSB.

2. Na petição inicial, a ora Recorrente sustentou que a candidatura de EDLANIA VASCONCELOS DOS SANTOS (aspirante ao cargo de Vereadora) seria fictícia, utilizada apenas para o preenchimento formal da cota mínima de 30% para o sexo feminino, conforme determina o art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

3. Em acréscimo, destacou que os indícios para afirmar a existência de fraude seriam votação alcançada inexpressiva (27 votos, correspondendo a 0,21% dos votos válidos), ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada, e ausência de atos efetivos de campanha.

4. Os investigados apresentaram contestação (ID 10339747), requerendo a improcedência dos pedidos, diante da inexistência de fraude à cota de gênero.

5. Na fase de instrução, foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas, conforme Ata de ID 10339994 e mídias digitais anexas.

6. As partes apresentaram alegações finais, tendo o juízo singular proferido a sentença (ID 10340005), concluindo pela extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao investigado Partido Socialista Brasileiro, de ofício, em razão da sua ilegitimidade passiva, bem como pela improcedência dos pedidos formulados contra os demais investigados.

7. O *decisum* fundamentou-se na ausência de prova robusta e inequívoca da fraude, concluindo que: (a) a votação obtida pela candidata Edlania Vasconcelos dos Santos, 27 (vinte e sete) votos, embora modesta, não estaria destoando da realidade eleitoral de um município de pequeno porte como Barra de Santo Antônio/AL; e (b) as provas documentais e testemunhais demonstraram que a candidata praticou atos efetivos de campanha, como comícios, caminhadas e visitas.

8. Inconformada, a Recorrente interpôs o presente apelo (ID 10340018), reiterando a tese de fraude da candidatura de Edlania Vasconcelos dos Santos. Sustentou que a votação foi pífia, uma vez que a recorrida possui movimentada rede social, e que a prova dos autos não seria suficiente para demonstrar a existência de

atos efetivos de campanha, afirmando que a candidata apenas divulgou/promoveu a candidatura de terceiro (cargo majoritário).

9. Regularmente citada, a Recorrida apresentou contrarrazões ao recurso (ID 10340022), pugnando pela manutenção da sentença em sua integralidade, rechaçando as acusações, afirmando que a instrução processual produzida nos autos é suficiente para comprovar a realização dos atos de campanha, sua participação em eventos e apresentação de prestação de contas com movimentação financeira, juntando aos autos fotografias e vídeos.

10. Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu pronunciamento (ID 10348061) pelo conhecimento e não provimento do recurso, entendendo que a sentença analisou corretamente o conjunto fático-probatório e que não há nos autos elementos suficientes para configurar a fraude à cota de gênero.

11. É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

12. Senhores Desembargadores, submeto a esta Corte Eleitoral o recurso interposto por TANIA MARIA SALES, candidata a Vereadora nas Eleições 2024, no Município de Barra de Santo Antônio.

13. O apelo questiona a decisão do Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que rejeitou a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), que, na origem, buscava comprovar que os Recorridos cometeram fraude na aplicação da cota de gênero. A alegação baseia-se na argumentação de que a candidata Edlania Vasconcelos dos Santos não realizou atividades de campanha significativas, obteve um número de votos muito baixo, teve movimentação financeira irrisória e apresentou prestação de contas padronizada na eleição para Vereadores no Município da Barra de Santo Antônio em 2024.

14. O magistrado de primeira instância havia proferido sentença (ID 10340005), por meio da qual o processo foi extinto sem julgamento do mérito para o Partido Socialista Brasileiro, que era um dos investigados, devido a sua ilegitimidade passiva. Os pedidos relacionados aos demais investigados foram julgados improcedentes.

15. De início, constato que o recurso apresentado é o meio adequado para impugnar a decisão de primeira instância. Verifico também que foi interposto dentro do prazo legal, a parte recorrente possui legitimidade, está devidamente representada por um advogado e demonstra interesse jurídico em modificar a decisão. Além disso, o recurso atende aos requisitos de forma e conteúdo necessários.

16. Portanto, estando presentes todos os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, e não havendo questões pendentes de natureza processual, admito o recurso e passo a sua análise.

17. De fato, a fraude à cota de gênero configura uma grave infração eleitoral, pois compromete a igualdade e a legitimidade do processo democrático. Contudo, seu reconhecimento, especialmente em virtude das sérias consequências que acarreta, exige evidências consistentes e irrefutáveis, não se satisfazendo com meras suposições.

18. Conforme o art. 8º da Resolução TSE n.º 23.735/2024, a "fraude que lesa o processo eleitoral compreende ações que visam enganar, confundir ou ludibriar o eleitorado, ou adulterar os procedimentos de votação, bem como simulações e estratégias usadas para conceder vantagem indevida a partidos políticos, federações, coligações, candidatas ou candidatos, podendo comprometer a normalidade das eleições e a validade dos mandatos eletivos."

19. No que tange especificamente à fraude à cota de gênero, a Súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) elenca os indícios que, se analisados dentro do contexto do caso concreto, podem levar a sua constatação. São eles:

a) votação nula ou insignificante;

b) prestação de contas inexistente, padronizada ou com ausência de movimentação financeira expressiva; e

c) inexistência de atos de campanha efetivos.

20. É fundamental destacar que a interpretação desses elementos não deve ser meramente aritmética ou estritamente objetiva. Como prevê o enunciado, a verificação da fraude deve ser ponderada "considerando os fatos e as circunstâncias do caso concreto". Dessa forma, uma votação reduzida, por exemplo, precisa ser contextualizada com a realidade do município, o número de concorrentes e o histórico dos envolvidos.

21. A jurisprudência do TSE corrobora esse entendimento, registrando que "[...] a fraude à cota de gênero deve ser avaliada individualmente, considerando as peculiaridades fáticas de cada situação, principalmente aspectos como a ausência ou insignificância de votos, a falta de atos de campanha concretos, prestações de contas zeradas ou notavelmente semelhantes entre as candidatas, entre outros, de modo a revelar a intenção de contornar o princípio de igualdade mínima entre homens e mulheres que o legislador buscou garantir no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97" (REspEl n.º 0601036-83/SE, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 6.10.2022, DJe de 24.10.2022).

22. Na presente situação, entendo que essa avaliação foi adequadamente realizada na decisão que ora se contesta. Vejamos.

23. A Recorrente alega que a candidata recorrida obteve uma "votação irrisória", considerando que ela possui uma rede social ativa com mais de 9.000 (nove mil) seguidores e quase 1.000 (um mil) publicações, o que, para a Recorrente, indicaria a ocorrência de fraude.

24. No entanto, conforme bem demonstrado na sentença (ID 10340005), apesar da votação reduzida e 27

(vinte e sete) votos ; foram apresentadas provas que atestam a efetiva realização de atos de campanha pela referida candidata, descaracterizando a alegação de que sua candidatura seria fictícia.

25. Uma baixa votação pode resultar de uma campanha sem apelo popular, mas que não necessariamente implique no reconhecimento da existência de fraude à cota de gênero, desde que se demonstre que efetivamente houve a realização de campanha eleitoral, o que restou comprovado nos autos.

26. Desse modo, considero que o dado referente à baixa votação não é suficiente para comprovar a fraude à cota de gênero.

27. Em relação à movimentação financeira da campanha, verifica-se que a candidata impugnada não angariou recursos financeiros nem efetuou gastos durante a campanha. O único registro em sua prestação de contas foi uma doação estimada em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), recebida da candidata majoritária, destinada a realização de despesas com materiais impressos de campanha.

28. Embora a movimentação financeira tenha sido, de fato, modesta (apenas R\$ 350,00), não se observa uma padronização na prestação de contas. Os recursos foram integralmente classificados como estimáveis em dinheiro, e não houve registro de outras receitas ou despesas.

29. Em sua defesa, a candidata recorrida argumenta que a campanha no Município de Barra de Santo Antônio, via de regra, é conduzida com poucos recursos. Ela defende que a conquista de votos naquela cidade não está necessariamente ligada a altos investimentos financeiros, mencionando como exemplos: "a candidata do MDB, Laura de Cerqueira Ângelo, eleita com 355 votos, que declarou apenas R\$ 597,00 em despesas com materiais impressos. Da mesma forma, Liziane Lucena Cavalcanti Vieira, do PSB, foi eleita com 258 votos e declarou um gasto de apenas R\$ 525,00. Já Igor Patrício de Lima Costa, também do MDB, obteve a maior votação do município, com 699 votos, tendo registrado um gasto total de apenas R\$ 590,00".

30. A comprovação de padronização exige a verificação de circunstâncias idênticas na movimentação financeira da campanha, o que não foi constatado no presente caso.

31. Nesse sentido, destaco a detalhada manifestação do Ministério Público Eleitoral:

"(...)

Não se tratando de prestações de contas padronizadas ou zeradas, assim como na análise do requisito anterior, é fundamental que a movimentação financeira seja avaliada em conjunto com os demais elementos, especialmente a comprovação dos atos de campanha realizados. Deve-se verificar se esses atos justificam os valores registrados na contabilidade.

Ao comparar a doação declarada pela candidata (materiais gráficos) com as evidências dos atos de campanha apresentados, é possível inferir a compatibilidade entre ambos. As imagens anexadas ao processo, de fato, demonstram a produção de material gráfico, em especial adesivos.

Portanto, ainda que a movimentação financeira não seja considerada expressiva, a doação registrada está aparentemente em conformidade com as provas dos atos de campanha, não se revelando um requisito preponderante para o reconhecimento da alegada fraude neste caso específico.

(...)"

32. Finalmente, em relação ao último elemento indiciário de fraude mencionado pelo enunciado do TSE, a instrução processual logrou produzir provas suficientes (documentais e testemunhais) de que a candidata recorrida efetivamente realizou atos de campanha. Foram produzidos e distribuídos materiais gráficos individuais da candidata (adesivos redondos, tipo botton), que aparecem sendo utilizados por eleitores/apoiadores.

33. Além disso, houve divulgação da candidatura no *Instagram*, e foi possível identificar a participação da candidata em um ato de campanha que, embora tenha beneficiado também a candidatura majoritária, permitiu a divulgação de sua própria candidatura, com a candidata ostentando um adesivo de sua campanha.

34. Adicionalmente, as provas testemunhais corroboraram a participação efetiva da recorrida na campanha, confirmando que, embora a candidata tenha de fato se envolvido em ações ligadas à candidatura majoritária, ela também fez campanha para si mesma, solicitando votos aos eleitores e colando adesivos em residências. Não foram apresentadas outras provas que contradigam o que foi declarado pelas testemunhas.

35. Essa prova testemunhal encontra correspondência nos documentos (fotos e vídeos) apresentados pela recorrida, que demonstraram o engajamento da candidata na campanha e a realização de atos de promoção de sua candidatura, o que fortalece a tese de que não houve fraude à cota de gênero.

36. Como mencionado, a penalidade de cassação de mandatos é uma medida drástica, que interfere diretamente na soberania popular expressa pelo voto. Assim, deve ser aplicada com extrema prudência e somente quando houver prova inequívoca da fraude. A ausência de tal robustez probatória impõe a manutenção da sentença que rejeitou a AIJE.

37. A esse respeito, vale ressaltar o entendimento consolidado pelo TSE no caso de referência de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), que classifica que "a ocorrência de votação zerada ou pífia das candidaturas, a prestação de contas sem movimentação financeira relevante e a ausência de atos efetivos de campanha são elementos suficientes para demonstrar a intenção de burlar a norma da cota de gênero, quando não houver indícios de que se tratam de uma competição genuína".

38. Diante do exposto, e em conformidade com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

39. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR